À

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIROA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA – SP

EDITAL Nº 136309/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REUNE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 52.723.588/0001-05, com sede na Rua Hélio Gabioneta, nº 291, Vila Bocaina – Mauá/SP, neste ato representada por MARIA BERNADETE LUNA SILVA DORTA, portadora do CPF nº 326.526.348-79 e RG nº 203391391, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 13.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital por irregularidade na aplicação da referida Lei, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 42/2026, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está marcada para 20/10/2026. Nos termos do item 13.1 do Edital, o prazo para impugnação é de até 15/10/2026, 03 (três) dias úteis antes da abertura do certame, razão pela qual a presente peça é tempestiva.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada em dedetização, desratização e controle de pragas urbanas nas 12 (doze) unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, Inovação e Cultura.

III – DAS IRREGULARIDADES E OMISSÕES ESPECÍFICAS

O Edital contrata dedetização, desratização e controle de pragas urbanas em 12 unidades escolares (duas aplicações anuais por unidade), em pregão eletrônico, menor preço global, modo de disputa aberto. O valor estimado é de R$ 34.515,45 (TR, item 25.1), obtido pela média de quatro cotações privadas (Amesp, SAM, Leremi e Dedetiza Bem).

O Termo de Referência afirma que a planilha de composição de preços e os valores unitários constam do processo administrativo (itens 25.1, 25.2 e 25.6). Esses documentos não acompanham o Edital.

III.1 - O Edital pressupõe documentos que não foram disponibilizados aos licitantes:

Documento ausente	Onde o Edital o pressupõe	Fundamento
Planilha de composição de preços, cotações e memória de cálculo	TR 25.1, 25.2 e 25.6 ("constam no processo administrativo")	Lei 14.133/2021, art. 6º, XXIII, "h"; art. 18 (orçamento estimado com as composições de preços); art. 23, §1º
Pesquisa no PNCP (R$ 44.638,26) e justificativa de seu afastamento	TR 25.4	Art. 23, §1º, I da Lei 14.133/2021
Modelo de planilha orçamentária, **com unidade de medida e quantitativo por escola**	Edital 5.1.2 e 5.1.3; Anexo III ("especificar conforme TR")	Art. 6º, XXIII; art. 5º (julgamento objetivo)
Estudo Técnico Preliminar e análise de riscos	Não mencionados	Art. 18, caput e §1º da Lei 14.133/2021
Parecer jurídico e registro do que foi alterado na "revisão"	Capa "EDITAL REVISADO" (fl. 251)	Art. 53; art. 55, §1º Lei 14.133/2021

1. Estimativa sem lastro verificável. A Administração informa a média, mas não publica as cotações, as datas nem a solicitação formal feita aos fornecedores. Sem isso, não se confere a compatibilidade com o mercado exigida pelo art. 23. As cotações por escola variam muito (EMEB Joaquim da Silva: de R$ 778,80 a R$ 2.960,00). A pesquisa no PNCP, que apontou valor 29% acima do estimado, foi excluída da metodologia sem justificativa técnica (TR 25.4). O licitante não consegue formar preço nem avaliar o risco de desclassificação por inexequibilidade ou por preço acima do máximo (Edital 7.6.3, 9.15.4 e 9.15.5) sem conhecer essa base.

2. Proposta que não se padroniza. O Edital exige planilha com preços unitários e totais conforme os quantitativos do TR (5.1.2) e veda cotação parcial (5.1.3). O TR, porém, informa apenas áreas estimadas por escola (m^2 construída e externa), sem definir a unidade de cobrança (m^2, aplicação ou escola) nem fornecer o modelo da planilha. Ao mesmo tempo, transfere ao contratado o risco de erro de dimensionamento (TR 10.24) e impede a revisão do preço por erro (Edital 5.4). Sem unidade e quantitativo definidos, as propostas não são comparáveis e o julgamento deixa de ser objetivo.

3. Planejamento não demonstrado. O Edital se apresenta como "revisado", mas não se divulgam o ETP, a análise de riscos, o parecer jurídico (art. 53) nem a versão anterior e o que mudou. Se a revisão afetou a formulação das propostas, o art. 55, §1º impõe nova divulgação e reabertura dos prazos originais. O próprio Edital (item 11.10) assegura vista dos autos no site da Prefeitura, e o art. 13 da Lei estabelece a publicidade dos atos processuais.

III.2 – Comprovação das licenças sanitária e ambiental da empresa apenas na fase de execução

O item 6.3.6 do Termo de Referência exige apresentação de documentação comprobatória das licenças sanitária e ambiental da empresa, mas essa comprovação não é exigida como documento de habilitação, ficando relegada, na prática, apenas ao momento da execução contratual (item 6.4.11). Tal exigência deveria compor a fase de habilitação técnica, permitindo à Administração verificar previamente a regularidade da licitante junto aos órgãos de fiscalização.

IV – Vícios correlatos que reforçam o pedido

1. Participação exclusiva de ME/EPP (LC 123/2006, art. 48, I). [MANTER SOMENTE SE A IMPUGNANTE FOR ME/EPP; caso contrário, excluir este item.] O valor estimado (R$ 34.515,45) é inferior a R$ 80.000,00, o que impõe licitação exclusiva a ME/EPP, salvo justificativa nas hipóteses do art. 49. O Edital prevê apenas preferência e tratamento favorecido (capa e item 3.2), sem justificar a não aplicação da exclusividade.
2. Vigência e reajuste inconsistentes. A minuta (cláusula 2ª) fixa 12 meses contados da publicação, com base no art. 105; o TR (13.1) e o Edital (10.1) contam da assinatura, com prorrogação pelo art. 106; o reajuste (cláusula 7ª) também conta da assinatura. É preciso um único termo inicial.
3. Subcontratação contraditória. A minuta (cláusula 4ª) a proíbe; o TR (7.1) a admite com autorização prévia. A regra do item 14.9, de que o Edital prevalece, não resolve, pois o Edital é omisso.
4. Cláusulas de outro modelo de contratação. A minuta traz regras de mão de obra com dedicação exclusiva (9.21 a 9.25), inaplicáveis a este objeto.
5. O Edital (6.17) fala em "fase fechada" em disputa exclusivamente aberta e prevê sanção por deixar de apresentar amostra (12.1.2.4), embora a amostra seja dispensada (8.1).

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. o recebimento e o acolhimento desta impugnação;
2. a suspensão da sessão de 20/10/2026 até a análise e a correção dos vícios apontados;
3. a disponibilização no PNCP e no site oficial da planilha de composição de preços, das cotações e da memória de cálculo, da justificativa de exclusão da pesquisa do PNCP, do ETP, da análise de riscos, e da versão anterior do Edital com o registro das alterações;
4. a retificação do Edital e de seus anexos para: (a) incluir modelo de planilha com unidade de medida e quantitativo por escola; (b) uniformizar vigência, reajuste e subcontratação; (c) esclarecer as exigências de licenças e de registro profissional na habilitação; (d) excluir as cláusulas de dedicação exclusiva de mão de obra e as demais incongruências do item IV; [(e) reservar o certame a ME/EPP, ou justificar nos termos do art. 49 da LC 123/2006];
5. a republicação do Edital com nova data para a sessão, reabrindo os prazos originais (art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021);

Termos em que, pede deferimento.

Mauá, 15 de outubro de 2026.

REUNE COMERCIO E SERVICOS LTDA:52723588000105

Assinado de forma digital por REUNE COMERCIO E SERVICOS LTDA:52723588000105
Dados: 2026.10.15 17:09:30 -03'00'

REUNE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 52.723.588/0001-05
Maria Bernadete Luna Silva Dorta
CPF nº 326.526.348-79